



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Recurso nº. : RP/106-0.472
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão de : 07 de novembro de 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151

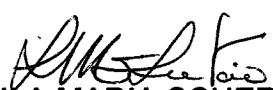
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM CAIXA - Os valores constantes na declaração de bens, apresentada em tempo hábil, como dinheiro em espécie, no final do ano-base anterior àquele objeto da ação fiscal, são hábeis para justificar acréscimo patrimonial de mês referente ao ano imediatamente posterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio de Freitas Dutra que provia o recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO JOSÉ CARLOS PASSUELO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA de C. LEMOS DINIZ (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151
Recurso nº. : RP/106-0.472
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº 106-10.467, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 195/197, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, peticionando seja dado provimento ao seu recurso.

A matéria objeto do recurso especial diz respeito à utilização de valores constantes na declaração de bens, a título de dinheiro em caixa, em 31 de dezembro, para cobrir eventual acréscimo patrimonial de meses do ano-calendário imediatamente posterior.

Ao apreciar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o ilustre Conselheiro-relator Ricardo Baptista Carneiro manifestou-se conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"DINHEIRO EM CAIXA - Os valores declarados como dinheiro em espécie no final do ano-base anterior àquele objeto da ação fiscal, face à possibilidade de se referirem a rendimentos auferidos em períodos alcançados pelos efeitos da decadência, são hábeis para justificar acréscimo patrimonial."

Dos argumentos do recurso especial transcreve-se os seguintes excertos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151

"De fato, o recorrido, para justificar o seu acréscimo patrimonial, alegou que possuía crédito declarado no ano de 1990, exercício de 1991, como espécie.

Todavia, afirmou também, que não apresentou a declaração de rendimentos do ano referido, vez que estava desobrigado a fazê-lo, pois não se enquadrou em nenhuma das situações previstas no Manual de Preenchimento - IRPF, do exercício.

Restou, pois, sem comprovação da origem e do pagamento do tributo devido referente a tais valores.

É equivocada a afirmação do r. voto vencedor de que com referência aos valores declarados em 31/12/90 não ficou caracterizado que tais valores foram auferidos no ano base de 1990 por que fosse possível exigir a comprovação dos mesmos (fls. 12 do acórdão). Assim raciocinando não está caracterizado também que tais valores não tenham sido auferidos no ano-base de 1990, ou está caracterizado que tais valores foram auferidos em 1991. (Grifos do original)

Se o recorrido tinha valores que poderiam ser utilizados na aquisição de bens, notadamente imóveis, deveria ter declarado esses valores e oferecido-os à tributação, pois com certeza não seriam valores irrisórios.

Isso o recorrido não fez. Tanto não fez que não teve como comprovar com a cópia da declaração; e o prazo para a guarda de tais documentos não havia expirado ainda.

Assim, o que ocorreu foi que o recorrido, intimado a comprovar a origem dos recursos, disse que eram originários do ano-base de 1990. Intimado a apresentar a declaração de rendas relativa a esse ano, onde pudesse ser comprovado o pagamento do tributo incidente sobre o mencionado valor, alegou que não estava obrigado a prestar tal declaração no ano citado. Instado a comprovar de onde tinha vindo o dinheiro, alegou não saber".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151

Ciente do Recurso Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o
contribuinte não apresenta contra-razões.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'L' shape.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Há de se destacar, inicialmente, que a matéria objeto do recurso especial refere-se especificamente ao valor declarado pelo sujeito passivo, na declaração de bens, como "dinheiro em caixa", utilizado para cobrir acréscimo patrimonial de mês de ano-calendário imediatamente posterior.

Entendo não assistir razão ao recorrente.

Sobre a matéria, tenho me manifestado no sentido de que os valores constantes na declaração de rendimentos como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, cuja prova deve ser produzida pela autoridade lançadora.

Entretanto, por outro lado, quando do levantamento do fluxo de caixa mensal ("acréscimo patrimonial a descoberto"), correspondente ao mês de dezembro do próprio ano-calendário em que foram declarados, tais valores devem constar como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151

aplicações/saídas, salvo prova inconteste de sua inexistência a ser produzida pelo contribuinte.

Tem-se nos autos, em atendimento à Intimação nº 16/06, de 27/02/96 (fls. 76/78), o esclarecimento do contribuinte (fls. 79) no sentido de que estava desobrigado de apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991.

Nova Intimação (fls. 121/122), em 06.05.96, para que o sujeito passivo comprovasse créditos e dinheiro em espécie.

Em atendimento, em 16.05.96 (fls. 125/126), o contribuinte informa que o valor em moeda corrente em seu poder, em 31.12.90 (Cr\$ 14.758.206,38), tiveram origem "em bens e direitos adquiridos ao longo de vários anos, decorrentes de doações e rendas familiares, bem como de rendimentos pessoais e transações comerciais, transformados em dinheiro em espécie".

Constata-se, ainda, nos autos, que o valor declarado em questão, no montante de Cr\$ 14.758.206,38, é infinitamente maior àquele estipulado para obrigatoriedade da apresentação de rendimentos relativa ao exercício de 1991, no caso de rendimentos isentos, fixado em Cr\$ 2.000.000,00.

Sendo omissa na entrega da declaração daquele exercício, o prazo de decadência extinguiria em 31.12.1996.

Em assim sendo, cabível seria a alocação desse valor como aplicação em 31.12.90, implicando posterior inclusão na base de cálculo da DIRPF/91, como rendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000956/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-03.151

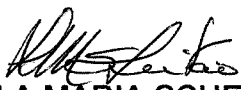
omisso, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte, no sentido de caracterizar que tratava-se de valor realmente isento, relativo a anos anteriores.

Entretanto, tal fato não se deu, prevalecendo, pois, o valor declarado pelo contribuinte como disponibilidade em 31.12.90 a ser transposto para o ano-calendário subsequente, como origem.

Em assim sendo, há de se negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o decidido no Acórdão recorrido quanto à matéria recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO